

Processo nº 115/2004

Data: 10.06.2004

Assuntos : Despacho de não pronúncia.
Indícios suficientes.

SUMÁRIO

Confirmando-se a falta de indícios suficientes da prática pela arguida dos crimes que lhe eram imputados, nenhuma censura merece o despacho de não pronúncia objecto do recurso.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O “BANCO NACIONAL ULTRAMARINO, S.A.”, assistente, não se conformando com o despacho de não pronúncia pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal proferido nos presentes autos, do mesmo veio recorrer, motivando para, a final, concluir nos termos seguintes:

“a) O Mmº Juiz de Instrução Criminal considerou que no decurso da instrução não se apuraram indícios suficientes para se proferir despacho de pronúncia contra a arguida;

b) Apesar de se considerar demonstrado nos autos que esta levantou as rendas depositadas no Banco Nacional Ultramarino, SA, ora assistente, no montante de MOP\$95.040,00 (noventa e cinco mil e quarenta patacas);

c) Veio o referido despacho colocar em dúvida que esta conhecesse

bem o conteúdo dos referidos documentos executados em língua portuguesa;

d) Menciona ainda o despacho em crise que a arguida participou no referido processo devidamente representada e assistida por advogado, sendo certo que logo de seguida é colocado em causa o próprio conceito de mandato ao referir-se que apesar de o seu mandatário, necessariamente, agir em seu nome e representação, esta não conhece o direito, nem tem conhecimentos jurídicos, pelo que não se poderia afirmar que esta tenha praticado tais factos propositadamente;

e) Concluindo que a arguida ao praticar os referidos factos não prejudicou propositadamente os interesses do assistente, proferindo por isso um despacho de não-pronúncia;

f) Entende o assistente que dos autos resultam fortes indícios que a arguida procedeu astuciosamente ao levantamento das rendas depositadas no BNU, tendo agido deliberadamente com esse propósito, mediante um cuidadoso planeamento;

g) A arguida conhecia a existência, conforme reconhece a fls. 73 dos autos, de um litígio entre o anterior proprietário dessa fracção A e o arrendatário B;

h) Tendo outorgado com aquele A ao escritório dos advogados que o representavam na Acção Especial de Despejo nº 276/97, do 5º Jurzo, concretamente, no Cartório do Notário Privado Dr. Rui José da Cunha, uma procuração a seu favor com poderes especiais, irrevogável e válida

para a prática de negócio consigo mesma, passando assim a ser a titular de todos os direitos sobre aquela fracção autónoma;

i) Dessa forma, o mesmo escritório de advogados passou, naturalmente, a representar a arguida para o efeito de completar todas as formalidades relacionadas com a aquisição e registo da referida fracção autónoma, conforme resulta da certidão do Registo Predial que consta dos autos como doc. n° 2 junto com a denúncia;

j) Assim por ser parte interessada no resultado da acção judicial supra identificada, só ela poderia, em 30/4/1999, ter instruído os advogados desse escritório para a desistência do pedido na Acção Especial de Despejo n° 276/97, que correu termos no 5° Juízo do então Tribunal de Competência Genérica, actualmente Judicial de Base (vide fls. 2 e 3 do doc. n° 2 junto com a denúncia), uma vez que é a arguida que, nas declarações constantes de fls. 73 e segs., refere que o anterior proprietário havia falecido em Hong Kong no mês de Janeiro de 1999;

l) Pese embora essa desistência do pedido, em 13/8/1999, veio a subscrever e a entregar na sede do assistente um documento onde referia: "declarar que não impugnou nem pretende impugnar os depósitos de rendas feitos nesse banco pelo B, arrendatário daquela fracção, no total de MOP95.040,00 (noventa e cinco mil e quarenta patacas).

m) Desistência do pedido que nos termos do n° 1 do art° 237° do Cód. Proc. Civil, implica a extinção do direito que se pretendia fazer valer;
e

n) que com "a desistência do pedido declarada pelo A., desistiu também este do pedido de condenação do pagamento das rendas em dívida e por maioria de razão, das rendas entretanto vencidas.", conforme acórdão de 31/1/2002 do Tribunal de Segunda Instância;

o) À data do levantamento do depósito de rendas vigorava em Macau o artigo 56º da RAU que determinava que "Quando a declaração referida no artigo 54º seja falsa, a impugnação fica sem efeito e o declarante incorre em multa equivalente ao dobro da quantia depositada, sem prejuízo da responsabilidade penal correspondente ao crime de falsas declarações.";

p) E, após a revogação do referido RAU, esta matéria passou a ser regulada pelo artigo 945º do Cód. Proc. Civil, segundo o qual: "Quando a declaração referida no artigo 943º seja falsa, a impugnação do depósito fica sem efeito e o declarante incorre em multa igual ao dobro da quantia depositada, sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber.";

q) Certo é que a fls. 73 e segs. dos autos, a própria arguida reconheceu ter sido ela a levantar as rendas, ou seja que tinha perfeito conhecimento, ao contrário do que consta do despacho de não-pronúncia, do fim a que se destinava a declaração dirigida ao assistente, para levantamento das rendas;

r) Depois de ter procedido ao levantamento das mencionadas rendas, a arguida, em 7/12/1999, subscreveu um ACORDO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO, segundo o qual

renunciava às referidas rendas a favor do arrendatário B, conforme fls. 10 e segs. da certidão junta como doc. n° 2 da denúncia;

s) Este documento apesar de escrito em língua portuguesa foi traduzido à arguida, conforme menção a final, pelo que não se pode dizer que esta desconhecia o conteúdo do mesmo;

t) O comportamento da arguida acima descrito indicia claramente a prática de um crime de burla, p. e p. pelo artigo 211° do Código Penal;

u) Não pode de modo algum colher a afirmação constante do despacho de não-pronúncia de que todos os documentos foram executados em língua portuguesa e que a arguida desconheceria o conteúdo dos referidos documentos ou o que estes representavam ou significavam;

v) Isto porque todos estes documentos devem ser enquadrados numa determinada sequência cronológica, o que explica não só a sua origem, mas sobretudo a intenção com que foram sendo produzidos e utilizados pela arguida;

x) O facto destes documentos serem redigidos em língua portuguesa não pode servir de fundamento para se concluir sobre a ignorância quanto ao seu conteúdo;

z) Não só porque os advogados agem por conta e no interesse dos seus clientes, como porque, é inquestionável que a arguida optou livremente por assinar aqueles documentos em língua portuguesa, conformando-se assim com o seu conteúdo e recebendo, como confessou a

fls. 73, as rendas depositadas;

aa) Doutro passo, quer a lei Básica, no seu artigo 9º, quer o Decreto-lei nº 455/91, de 31 de Dezembro, quer o Decreto-lei nº 101/99/M, de 13 de Dezembro, consagraram as línguas chinesa e portuguesa como línguas oficiais de Macau, bem como o princípio da sua igual dignidade, alicerçando assim a disciplina que prevê, assegura a coexistência e o uso de ambas em condições de plena igualdade e, ao mesmo tempo, garante expressamente a liberdade individual em matéria de expressão linguística;

bb) Pretender desculpabilizar o comportamento da arguida mediante a utilização de documentos subscritos por si em língua portuguesa coloca em causa a igualdade consagrada para ambas as línguas oficiais, a liberdade de escolha da arguida e o próprio conceito de mandato;

cc) Refira-se ainda que o fundamento final do mencionado despacho não pode proceder porque, nos termos do artigo 5º do Código Civil, a ignorância ou a má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.

dd) Ou seja, o que se discute no presente recurso é apenas a de saber se os elementos fácticos constantes dos autos permitem conclusão diferente daquela que extraiu o Mmº JIC, ou seja, se se pode imputar indiciariamente à arguida a autoria do crime de falsas declarações e de burla;

ee) Pelo que, o despacho recorrido violou o disposto nos artigos

211º e 323º do Código Penal, no artigo 945º do Cód. Proc. Civil, no artigo 5º do Código Civil, no artigo 8º da lei Básica da RAEM e no nº 2 do artigo 8º do Decreto-lei nº 101/99/M, de 13 de Dezembro”; (cfr. fls. 159 a 171).

Oportunamente, respondeu (apenas) o Digno Magistrado do Ministério Público, pugnando pela confirmação da decisão recorrida; (cfr. fls. 178 e 178-v).

Admitido o recurso e remetidos os autos a este T.S.I., deles teve vista a Ilustre Procuradora-Adjunta, opinando no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 188 a 189-v).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos legais, vieram os autos à conferência.

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Da análise que se efectuou aos presentes autos, considera-se indiciada a factualidade seguinte:

- 1- em Novembro de 1997, instaurou A, acção especial de despejo contra B, acção esta registada no então T.C.G.M. sob o nº 276/97;
- 2- em 20.03.1998, o referido B, depositou na conta nº 9000079805, do Banco Nacional Ultramarino, SA e à ordem da dita “Acção de Despejo”, a quantia de MOP\$38.880,00, referente a rendas em dívida;
- 3- por escritura pública outorgada em 26.01.1999, adquiriu a arguida C a fracção autónoma cujo despejo era petitionado na mencionada acção;
- 4- em 19.04.1999, a conta nº 9000079805 apresentava um saldo de MOP\$95.040,00, decorrente do facto de o inquilino B, ter continuado a depositar nesta as rendas mensais que se foram entretendo vencendo;
- 5- em 30.04.1999, A desistiu do pedido na Acção Especial de Despejo nº 276/97;
- 6- na sequência de tal desistência (que foi homologada), requereu o referido B lhe fosse passado precatório cheque a fim de proceder ao levantamento das rendas depositadas na conta nº 9000079805 do B.N.U.;
- 7- em 13.08.1999, a arguida C, entregou na sede do Banco, ora recorrente, uma declaração escrita, onde, invocando a qualidade

de proprietária da fracção a que diziam respeito as quantias depositadas e afirmando não ter impugnado nem pretender impugnar as ditas rendas, solicitou o seu levantamento;

- 8- o Banco, após ter conferido a identidade e a qualidade da arguida, procedeu à entrega da totalidade das rendas depositadas no montante de MOP\$95.040,00;
- 9- em 15.09.1999, após ver o seu requerimento indeferido, do mesmo recorreu o dito B para este T.S.I.;
- 10- em 07.12.1999, a arguida C e o referido B assinaram um acordo, tendo a primeira renunciado a todas as rendas que se encontravam em dívida;
- 11- por Acórdão de 13.04.2000, e tendo-se em conta o supra referido acordo, foi o atrás mencionado recurso julgado procedente;
- 12- em conformidade com o decidido, passou-se ao requerido precatório cheque, e, após vicissitudes várias, acabou o Banco por efectuar novo pagamento do montante de MOP\$95.040,00.
- 13- considerando-se prejudicado, em 21.01.2003, deduziu o Banco denúncia contra a arguida, imputando-lhe a prática dos crimes de “burla” e “falsas declarações”;
- 14- em 15.04.2004, considerando inexistirem nos presentes autos indícios de ter a arguida agido com intenção de prejudicar o Banco ora recorrente, proferiu o Mmº JIC o despacho de não pronúncia objecto do presente recurso.

Do direito

3. Inversamente ao entendido pelo Mmº JIC, sustenta o ora recorrente que existem nos presentes autos indícios bastantes que demonstram que “a arguida procedeu astuciosamente ao levantamento das rendas depositadas no B.N.U., tendo agido deliberadamente com esse propósito, mediante um cuidadoso planeamento”; (cr. concl. f)).

E, tanto quanto resulta da motivação e conclusões que ofereceu, assenta tal entendimento no facto de ter a arguida declarado que não tinha impugnado ou que pretendia impugnar as rendas que levantou, após saber da desistência da acção de despejo a que atrás se referiu.

Vejamos se merece o recurso provimento.

Nos termos do artº 289º do C.P.P.M.:

“1. Encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não-pronúncia.

2. Se tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não-pronúncia.

3. É correspondentemente aplicável ao despacho referido nos números anteriores o disposto nos nºs 2 a 4 do artigo 265.º

(...)”

Por sua vez, nos termos do referido artº 265º, nº 2, “Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança”.

Aqui chegados, e certo sendo que o que realmente está em causa é o “elemento subjectivo” dos ilícitos denunciados, cabe então indagar se existem nos presentes autos os referidos “indícios suficientes” que demonstram ter a arguida agido “conscientemente, e com intenção de prejudicar o assistente ora recorrente, a fim de obter enriquecimento ilegítimo.

Na opinião dos Exmºs Magistrados que até ao presente momento tiveram intervenção nestes autos, negativa é a resposta.

Em abono de tal posição, invocam (essencialmente) o facto de a referida “declaração” ter sido redigida na língua portuguesa, e que, não a conhecendo a arguida, razoável é considerar que ignorava o seu verdadeiro alcance e efeitos no que toca à parte onde se afirmava “não ter impugnado as rendas e que também não o pretendia fazer”.

Não nos repugna aderir a tal argumento, em especial, tendo em conta que, nomeadamente, em declarações que na Polícia Judiciária

prestou a arguida, afirmou a mesma que “pelo A estava autorizada a proceder ao levantamento das rendas depositadas e que pelo seu advogado tinha sido informada de que o podia fazer”; (cfr. fls. 73 e 74).

E, assim sendo, confirmando-se tal “autorização”, e inexistindo qualquer elemento probatório que ponha em causa a veracidade da “informação” que lhe foi prestada – pois que nem se chegou a tentar identificar o advogado que assim a informou – afigura-se-nos, de facto, algo “forçado”, partir-se para uma (quase) “presunção de culpa”, concluindo-se que tinha a arguida conhecimento que não lhe assistia o direito de proceder ao dito levantamento, e que, com o mesmo, prejudicando intencionalmente o ora recorrente, estava a obter um enriquecimento ilegítimo.

Por fim, mostra-se-nos que nenhum relevo para o caso é de se atribuir ao “acordo” celebrado entre a arguida e o identificado JOSÉ BARROS, pois que, o mesmo, é posterior aos factos alegados como integradores dos crimes denunciados.

Dest’arte, cremos pois não serem consistentes os indícios legalmente exigidos para que fosse a arguida pronunciada, não merecendo assim a decisão recorrida censura.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam julgar improcedente o recurso, confirmando-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.

Macau, aos 10 de Junho de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong